



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10111.000175/2011-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.059 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente LUFTHANSA CARGO A G
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/09/2009, 13/10/2009

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.
ACOLHIMENTO.

A decisão que não enfrenta os argumentos da Recorrente e cujas razões são estranhas ao processo, é nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, de conseguinte, devolver os autos à DRJ para que analise os argumentos da Recorrente constantes na impugnação e, ao depois, proferir nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente).

Relatório

Em resumo, circunda a lide sobre lançamento de multa de R\$ 5.000,00 para cada informação extemporânea prestada quanto à data de embarque aéreo pela empresa transportadora, ora Recorrente, no Sistema Siscomex Exportação (Art. 37 da IN RFB nº 28/94), concernente aos registros de 21/09/2009 (DSE 2090138488/3), e 13/10/2009 (DSE 2090159072/6). Extrai-se do Termo de Constatação Fiscal:

2 – EXPOSITIVO

No dia 23/12/2010, a empresa LUFTHANSA CARGO AG. CNPJ n.º 01.912.192/0003-37, registrou, no SISCOMEX, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria transportada através da DSE 2090138488/3 (Em anexo), de propriedade de LICERIO ALIPIO CHRIST, CPF n.º 250.369.209-53. Ocorre que, conforme consta do manifesto de carga eletrônico informado pela LUFTHANSA (Em anexo), a data de embarque da carga na aeronave foi no dia 14/09/2009. Desse modo, conclui-se que entre o embarque e da sua informação no SISCOMEX transcorreu o período de mais de 15 meses.

Finalmente no dia 28/12/2010, a empresa LUFTHANSA CARGO AG. CNPJ n.º 01.912.192/0003-37, registrou, no SISCOMEX, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria transportada através da DSE 2090159072/6 (Em anexo), de propriedade de EDITORA TEOSOFICA, CNPJ n.º 32.901.910/0001-31. Ocorre que, conforme consta do manifesto de carga eletrônico informado pela LUFTHANSA (Em anexo), a data de embarque da carga na aeronave foi no dia 06/10/2009. Desse modo, conclui-se que entre o embarque e da sua informação no SISCOMEX transcorreu o período de mais de 14 meses.

Cientificada, a Recorrente apresentou impugnação contra o Auto de Infração arguindo, em síntese: **a.** como preliminar, *(i)* a necessidade de se declarar nulo o Auto de Infração dada à falta de provas da infração e ao erro na tipificação das ocorrências e enquadramento legal; e, **b.** no mérito, *(i)* trata como ‘prova imperfeita da infração’ o Termo de Constatção anexo ao Auto de Infração, com base nas constantes falhas do Sistema; *(ii)* inexistência de embaraço à fiscalização; e, *(iii)* que a multa aplicada tem nítido caráter confiscatório.

A 4ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou a peça improcedente, porque provado pela fiscalização a inobservância do prazo de 07 dias para o registro dos dados de embarque no Siscomex, nos termos do Art. 37 da IN SRF n.º 28/1994, pela Recorrente – Ementa dispensada a teor da Portaria RFB n.º 2.724/2017.

Em 30/09/2019 por meio de Recurso Administrativo Voluntário, a Recorrente pleiteia, unicamente, a nulidade do Acórdão Recorrido, apontando, para tanto, supostas imprecisões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário atende a todos os requisitos legais de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido e processado.

Sem delongas, foi lançada contra a Recorrente a multa disposta na alínea ‘e’, inciso IV, do Art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66¹, visto que prestado a destempo, no Sistema Siscomex Exportação, a data de embarque atinente aos DSE n.ºs 2090138488/3 e 2090159072/6.

¹ Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) (Vide) [omissis]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) (Vide) [omissis]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Restaram consignadas como razões para manutenção da penalidade pela 4ª Turma da DRJ/RJO sinteticamente:

(i) Não acolhimento das preliminares alegadas, seja sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva e imprecisão das provas; e,

(ii) Que para os dados de embarque que ocorreram no ano de 2008, o prazo para prestação de informações no Siscomex era de 02 (dois) dias para a via aérea e de 07 (sete) dias para via marítima, contado da data do efetivo embarque, a teor da IN SRF n.º 510/2005 que deu nova redação ao Art. 37 da IN SRF n.º 28/94.

Neste momento processual, a Recorrente se insurge contra a Decisão Recorrida tomando como premissa a nulidade, eis que o *r. decisum* padece de incongruências, com isso, deixa de atender as condições necessárias de validade (Art. 31 do Decreto 70.235/1972²).

Desencadeada à suposta nulidade do ato administrativo, imperioso recapitular os fatos para, ao depois, examinar a ocorrência ou não de tal incidente.

Em sua defesa prévia aduziu à Recorrente, resumidamente:

II – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Da nulidade do auto de infração pela ausência de provas da infração imputada à Impugnante.

Preliminarmente é imprescindível atestar que a autoridade fiscalizadora afirma que está aplicando à Impugnante a multa prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto Lei n.º 37/66, combinado com o art. 37 da Instrução Normativa n.º 28/94, que prevê um prazo de sete dias para que o transportador insira as informações referentes ao embarque de mercadorias por ela transportadas no Siscomex.

(...)

Não sendo possível saber as datas de registro de embarque, eis que não comprovadas pela autoridade fiscalizadora, conclui-se que NÃO HÁ PROVAS NOS AUTOS DE QUE A IMPUGNANTE DESCUMPRIU QUALQUER PRAZO PARA A INSERÇÃO DE DADOS NO SISTEMA SISCOMEX, de maneira que a Impugnante sequer tem possibilidade de se defender da aplicação da multa.

Neste sentido, juntamos algumas das decisões proferidas por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (doc 2), anulando os autos de infração relativos aos processos administrativos de n.º 10715.003351/2009- 16, 10715.003758/2009-43, 10715.004720/2009-98, 10715.001609/2009-40, 10715.002494/2009-19, 10715.005055/2009-50, 10715.006829/2009-60, 10715.006999/2009-44, 10715.008809/2009-23, 10715.004866/2009-33, em razão da ausência de provas que sustentem a procedência do lançamento fiscal.

(...)

Assim, incontentável a NULIDADE do auto de infração, tanto pelo cerceamento do direito de defesa, quanto pela inexistência de prova da ocorrência do fato gerador da

² “Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)”.

multa em cobrança, fazendo-se imprescindível a decretação de cancelamento da presente autuação.

III – DA INCORRETA TIPIFICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS E DA INCORRETA ADEQUAÇÃO DOS FATOS À NORMA.

O auto de infração descreve os fatos da forma a seguir reproduzida:

"Infere-se (...) que em 2 (duas) situações distintas (exportadores diferentes e exportações desembaraçadas em datas desiguais) a transportadora LUFTHANSA CARGO A.G. incidiu no descumprimento do disposto no artigo 37, caput, da Instrução Normativa DRF n.º 28, de 27 de abril de 1994 (...)"(grifo nosso)

E aplica aos fatos o seguinte enquadramento legal:

"Assim, tendo em vista que a empresa transportadora LUFTHANSA CARGO AG. / CNPJ: 01.912.192/0003-37, em 2 (duas) situações distintas, excedeu o prazo de sete dias, contado da data da realização do embarque, para prestar informações no sistema SISCOMEX sobre a carga por ela transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicamos em seu desfavor, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em subsunção ao previsto no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, alterado pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003Lr (grifo nosso) O despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação é regulado pela Instrução Normativa SRF n.º 28/94. O artigo 37 cria uma obrigação acessória para os transportadores que é alegadamente descumprida pela Impugnante:

(...)

O enquadramento do auto de infração trata de infração relacionada à falta de informação sobre carga transportada em veículo, prevista na alínea "e" daquele inciso e não ao embarço à fiscalização aduaneira, prevista na alínea "c":

[omissis]

Conclui-se inequivocamente que a fundamentação legal da penalidade aplicada está errada, tornando nulo o auto de infração. O art. 10, IV, combinado com o art. 59, II, ambos do Decreto n.º 70.235/72 não deixam margem a dúvidas acerca da nulidade do auto de infração, eis que, uma vez mantido, estar-se-á cerceando o direito de defesa da Impugnante, já que a penalidade aplicada não corresponde à infração supostamente praticada.

IV – PROVA IMPERFEITA DA INFRAÇÃO COMETIDA EM RAZÃO DE FALHAS DO SISCOMEX – AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS TENTATIVAS DE INSERÇÃO DE DADOS.

A par da capitulação legal da presente multa estar incorreta, o que foi abordado em tópico anterior, há de se ressaltar que, mesmo que houvesse prova nos autos das datas de registro de embarque das mercadorias em questão, não existe PROVA de que este REGISTRO possa ter se dado a destempo.

Senão vejamos.

(...)

Para compreender a questão, é necessário, em primeiro lugar, verificar que o registro de informações de embarque é diferente da averbação. O exportador ou seu representante registram a DDE ou a DSE e preenchem o AWB da carga que será transportada. Após este registro, a transportadora aérea tem acesso ao AWB com base no qual faz o manifesto. A Receita Federal, na conferência da exportação, libera ou não a mercadoria

com base na DDE ou na DSE e no manifesto. Como as informações são prestadas por diferentes agentes, podem ocorrer erros durante este processo.

No caso abaixo, por exemplo, a DDE foi concluída em 02/06/2006 (sexta-feira) e a mercadoria liberada no mesmo dia. Os dados de embarque foram registrados tempestivamente em 06/06/2006 (terça-feira), mas a averbação só ocorreu em 30/10/2006.

[Tela omissa]

O auto de infração apresenta uma lista de datas de informação de embarque que não é correta porque o sistema contém falhas para armazenar as tentativas de registro. Há vários tipos de falhas, tendo a Impugnante selecionado abaixo apenas alguns exemplos para ilustrar o absurdo da situação:

(...)

Frisa-se ainda que até o ano de 2008, o sistema SISCOMEX EXPORTAÇÃO registrava alterações aos registros tempestivamente realizados como novos registros. Assim, caso fosse verificado, por exemplo, divergência de peso que impossibilitasse a averbação automática, as companhias aéreas tinham que excluir a informação equivocada, apaga-la do sistema e, em seguida, incluir a informação correta.

Todavia, tal alteração somente era possível com a intervenção da fiscalização, nos termos do que dispõe o art. 49 da IN 28/1994.

(...)

Conclui-se do exposto que, apenas e tão somente se o SERPRO confirmar as efetivas datas em que efetuados os registros pela Impugnante, e daí restar comprovado quais embarques foram informados a destempo, é que poderá ser mantida a multa.

Por outro lado, conforme comprovado acima, não será possível ao SERPRO informar as referidas datas, já que não existe no sistema uma função de armazenamento das tentativas de inserção de dados de embarque de mercadorias exportadas.

Assim, desde já, a Impugnante reitera o pedido para que essa providência de intimação do SERPRO para fins de informações seja adotada.

V – PROVA IMPERFEITA DA INFRAÇÃO COMETIDA EM RAZÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SISCOMEX.

É fato frequente nos dias de hoje, e ainda mais frequente em anos anteriores, que as companhias tentem acessar o SISCOMEX e não obtenham êxito, tendo que aguardar o sistema retornar ao seu status regular após diversas horas ou mesmo dias. A constatação da infração não leva em consideração a indisponibilidade do sistema e sequer as aponta. Considera o mundo ideal em que o SISCOMEX está à disposição ininterruptamente.

(...)

Visando comprovar o alegado, a Impugnante traz aos autos notícias obtidas no site da ANVISA que atestavam algumas das inúmeras indisponibilidades do sistema, razão pela qual é absurda a imposição de multa à Impugnante considerando-se as diversas falhas do Siscomex. Vejamos:

(...)

Diante do exposto, resta comprovado que o SISCOMEX não funciona de forma ininterrupta e que são constantes as falhas e erros do sistema.

Para que a multa seja aplicada sem gerar enriquecimento sem causa do Fisco, faz-se necessário criar um mecanismo que assegure às companhias aéreas que somente serão multadas quando a não inclusão dos dados no sistema depender de ato exclusivamente seu. Enquanto as falhas permanecerem no sistema, não pode a fiscalização atribuir responsabilidade àquele que não deu causa aos supostos atrasos.

VI – RECONHECIMENTO POR PARTE DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL ACERCA DAS IMPOSSIBILIDADES DE ACESSO AO SISCOMEX CARGA – IN RFB Nº 835/2008.

Visando comprovar definitivamente a inaplicabilidade da multa em questão, a Impugnante transcreve abaixo trecho da Instrução Normativa RFB nº 835, de 28 de março de março de 2008, que dispõe acerca das regras de contingência na utilização do Siscomex Carga, *in verbis*:

[omissis]

É imprescindível notar que A INDISPONIBILIDADE DO SISCOMEX É RECONHECIDA PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, que, nos casos listados na referida norma, afasta a imposição de qualquer penalidade pela inserção intempestividade de dados no sistema.

A imposição de penalidade não decorre da simples existência de norma punitiva. Para que a pena seja efetivamente aplicada ao suposto infrator, faz-se necessária a existência de um ato que lhe possa ser efetivamente atribuído. Não basta a ocorrência de um suposto evento danoso para que seja imputada a responsabilidade ao agente. Este somente poderá ser responsabilizado caso efetivamente tenha dado causa ao atraso na inserção de informações de embarque das mercadorias por ele transportadas.

Caso contrário, configura-se a injusta punição de um agente que não contribuiu para a desobediência da norma jurídica. Para que se tenha uma mínima concretização de justiça diante das circunstâncias que vêm sendo enfrentadas, seria necessário transferir ao SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados - o pagamento das multas que estão sendo indevidamente cobradas da Impugnante em razão das diversas falhas do Siscomex. Caso se entenda que tal entendimento é um disparate, deve-se necessariamente entender também que a cobrança de multa daquele que não contribuiu para a desobediência da norma igualmente o seja.

VII – INEXISTÊNCIA DE EMBARÇO À FISCALIZAÇÃO, DESONERAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES E VIOLAÇÃO À FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

As obrigações acessórias previstas no artigo 37 da Instrução Normativa SRF no. 28/1994 têm por finalidade auxiliar o controle de conferência e estatístico da exportação. A inobservância daqueles prazos somente acarreta embarço à fiscalização quando impacta de modo negativo a capacidade de arrecadação do Fisco. Tal ocorre, por exemplo, quando a averbação é corrigida para enquadrar a remessa em regime especial tributário (i.e. drawback). De fato, é o exportador, e não o fisco, o maior interessado na averbação, pois o fechamento do câmbio, e o conseqüente recebimento das receitas de exportação, só se dá uma vez realizada esta formalidade.

(...)

A multa não tem razão de existir simplesmente porque a conduta supostamente praticada pela Impugnante é irrelevante para o direito tributário. Frise-se que nenhum tributo deixou de ser recolhido e que não houve qualquer espécie de prejuízo à fiscalização quanto às mercadorias exportadas. Não há razão de existir para normas punitivas se não existem tributos envolvidos e nem sequer existe um interesse a ser protegido.

(...)

Não há brecha em nossa atual Constituição Federal para que o Poder Público institua uma obrigação sem vinculação de qualquer finalidade específica. Note-se que não há qualquer interesse público envolvido, principalmente pela observação da total ausência de dano ao erário.

VIII – VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Frise-se, finalmente, a absoluta falta de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa pela alegada infração da Impugnante. A Receita Federal vem aplicando multa à Impugnante por praticamente todos os vôos realizados nos anos de 2004 a 2009.

A impugnante presta informação completa em relação a todos os AWBs voados. Mais importante ainda, mesmo quando havia alegados atrasos nas averbações, estes atrasos não ultrapassam muitos dias do prazo limite. Isto sugere que o atraso era decorrente de questões operacionais (i.e. falhas do SISCOMEX) e documentais e não de desídia da empresa.

É importante lembrar que a obrigação de prestar informações refere-se a um conjunto de embarques e não apenas a uma única mercadoria. A obrigação acessória de prestar a informação na forma do artigo 37 da Instrução Normativa 28/94 é complexa. A intenção de embarçar a fiscalização, que é a falta passível de penalidade, somente se configuraria se a Impugnante tivesse descumprido a obrigação em toda a sua complexidade, isto é, se tivesse tido a intenção de embarçar a fiscalização de um conjunto de embarques.

A multa prevista no Decreto-Lei nº 37/66 não foi concebida considerando se a prática do negócio de exportação aérea. Ela é uma multa única para situações totalmente diversas. Quanto mais AWBs embarcados, mais chances de atrasos existem por força da lei universal e inafastável da estatística.

Observa-se claramente que a companhia não frustrou ou obsteu a fiscalização. Ao contrário, procurou observar os prazos legais e inserir as informações com presteza. Não há qualquer embasamento para se justificar a intenção de embarçar a fiscalização aduaneira.

IX - DO INCONTESTÁVEL CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS MULTAS APLICADAS À RECORRENTE

(...)

O CARÁTER CONFISCATÓRIO no presente caso é absolutamente inegável. Note-se que, de um lado, temos a Administração Pública afirmando a inserção intempestiva de dados de mercadorias no Siscomex, baseada em norma punitiva que não possui qualquer razão de existir além de sua finalidade estatística, e, de outro, a Recorrente, que comprovou, cabalmente, que não possui gerência alguma sobre muitos dos atrasos registrados no sistema, eis que originados por: 1) falhas, instabilidades e indisponibilidades do SISCOMEX; 2) ausência de programação no sistema que permita a manutenção da data do primeiro registro, no caso de correção de informações; 3) contagem incorreta do prazo que somente deveria se iniciar em dias úteis; e 4) indicação na planilha do SISCOMEX apenas da data da averbação do embarque e não da efetiva inclusão das informações no sistema.

X – DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante seja acolhida a presente impugnação, para que seja declarada a nulidade absoluta do presente auto de infração, bem como desconstituído o crédito tributário apurado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Examinados os autos, assim decidiu o juízo de piso:

Deixo de acolher as preliminares sobre quaisquer alegações levantadas pela interessada nesses casos, seja sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva, imprecisão das provas na autuação, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que a única questão afeta ao caso diz respeito à infringência ao controle das importações que deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, às vinculações das declarações de despachos de exportação extemporâneos. Senão vejamos.

O controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos registros de embarque no SISCOMEX. Senão vejamos.

O elemento central da lide consiste em se determinar se são aplicáveis as multas por falta de informação dos dados de embarque, nos termos deste auto de infração.

Para melhor situar os fatos às normas aplicadas cabe destacar que os embarques e informações dos dados de embarque ocorreram no ano de 2008.

A fiscalização enquadrou as infrações no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03:

[omissis]

Com o advento da IN SRF no 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF no 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea) e sete dias para a via marítima para o registro dos dados de embarque no Siscomex.

Observando a informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal autuante, parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempestividade do registro das informações.

Destaque-se que a regulamentação específica é clara ao dispor que o prazo será de 48 horas se aéreo ou de 7 dias se for embarque marítimo, contadas da data do efetivo embarque. (grifos nossos)

Fazendo leitura e confronto dos motivos expostos nas citadas peças, com a *devida venia*, é clara a desarmonia entre as razões de decidir do juízo *a quo* com os argumentos deduzidos pela Recorrente na peça inaugural.

Isso porque à DRJ além de não enfrentar qualquer um dos fundamentos abordados pela Recorrente, sendo, a meu ver, genérica e imprecisa.

Ora, quais os parâmetros utilizados pelo Juízo *a quo* para afastar as alegações de incorreta tipificação da autuação? Quais seriam as matérias arguidas pela empresa (aqui Recorrente) em preliminar e, assim como, a base legal e motivação para rejeitá-las?

Ademais, a decisão examina teses que nem mesmo constam na impugnação, a exemplo da ilegitimidade passiva.

À vista disso, é flagrante a ausência dos requisitos necessários de validade da decisão recorrida constantes no Art. 31 do Decreto n.º 70.235/72, que assim versa:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Na trilha disciplinam a Lei que Regula o Processo Administrativo Federal (Lei n.º 9.784/99) e o Código de Processo Civil:

Art. 2º-A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[omissis]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

[omissis]

.....
Art. 489. [omissis]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[omissis]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

[omissis]

Corroborando, versa o Art. 50 da Lei n.º 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1ª motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Indubitável que a decisão seja objetiva, cristalina e que tenha nexos com a matéria de fato e de direito discutida, sendo contestáveis decisões perfunctórias.

Oportuno destacar, é claro, que a Autoridade Julgadora não está obrigada a enfrentar todos os argumentos do sujeito interessado, quando parte já é capaz de convencê-lo (princípio do livre convencimento motivado).

Porém, com primazia aos princípios da motivação e da ampla defesa, não pode a Autoridade lavrar decisões vazias eivadas de nulidade. Por que como dito, no caso em tela, inexistente correspondência entre matéria de defesa e razões de decidir.

Desprovida das condições legais de validade torna-se nula a decisão, nos termos do inciso II, do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

[omissis]

II - os despachos e **decisões proferidos** por autoridade incompetente **ou com preterição do direito de defesa**.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, de conseguinte, devolvo os autos à DRJ para que analise os argumentos da Recorrente constantes na impugnação e, ao depois, profira nova decisão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.